

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO - PROF. JACY DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA PEIXOTO ABRANCHES

**SUCCESSÃO NAS FAMÍLIAS CONVIVENCIAIS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO INSTITUTO E ABORDAGENS ATINENTES À SUA EVOLUÇÃO
HISTÓRICA**

UBERLÂNDIA/MG

2022

LARISSA PEIXOTO ABRANCHES

**SUCCESSÃO NAS FAMÍLIAS CONVIVENCIAIS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO INSTITUTO E ABORDAGENS ATINENTES À SUA EVOLUÇÃO
HISTÓRICA**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian.

UBERLÂNDIA/MG

2022

LARISSA PEIXOTO ABRANCHES

**SUCESSÃO NAS FAMÍLIAS CONVIVENCIAIS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO INSTITUTO E ABORDAGENS ATINENTES À SUA EVOLUÇÃO
HISTÓRICA**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito
"Prof. Jacy de Assis", como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Aprovado em: ___ / ___ / ___

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian (Orientador)

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

SUCESSÃO NAS FAMÍLIAS CONVIVENCIAIS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO E ABORDAGENS ATINENTES À SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Larissa Peixoto Abranches¹

Gustavo Henrique Velasco Boyadjian²

RESUMO

O tema desta pesquisa consiste no estudo de como foi reconhecida e positivada no ordenamento jurídico brasileiro a sucessão dos companheiros. Diante disso, tem-se como objetivo geral demonstrar, por meio de um apanhado histórico, a dificuldade enfrentada pelos conviventes para o reconhecimento de seus direitos hereditários ao longo dos anos e analisar se a lei maior conferiu igualdade no tratamento sucessório entre o casamento e a união estável. Para isso, a pesquisa foi estruturada por meio do método dedutivo e a técnica utilizada foi bibliográfica e documental. Foi realizada uma análise da legislação, desde o Código Civil de 1916, passando pelo advento da Carta Magna de 1988 e das leis 8.971/94 e 9.278/96, até chegar na codificação civilista de 2002, que disciplinou a sucessão dos conviventes em um único artigo, o 1.790. Alvo de intensos debates jurídicos, a discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo mencionado chegou a Suprema Corte, por meio dos recursos extraordinários 646.721 e 878.694. Assim, o presente estudo cuidou de examinar o posicionamento doutrinário sobre o tema, bem como o julgamento dos referidos recursos e seus impactos, dando enfoque ao possível enquadramento dos conviventes na condição de herdeiros necessários. Ao final, foram tecidas considerações acerca da decisão do Supremo que vedou a distinção entre o regime sucessório dos cônjuges e companheiros, ressaltando, por fim, que apesar da elevação do convivente ao posto de sucessor reservatário ainda ser objeto de discussão, a posição defendida nesta pesquisa é a de que ao companheiro não pode ser renegado tal direito.

Palavras-chave: sucessão; união estável; companheiros; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The theme of this research is based on the study of how the succession of partners was recognized and affirmed in the Brazilian legal system. So, the general objective is to indicate, through a historical context, the difficulty for partners to recognize their succession rights over the years and analyze whether the Constitution conferred equality in the succession treatment between marriage and common-law marriage. The study was structured using the deductive method and the research technique used was bibliographical and documental. In this regard, an analysis of the legislation was made, from the Civil Code of 1916, through the advent of the Magna Carta of 1988 and the laws 8.971/94 and 9.278/96, until arriving at the civil codification of 2002, which foresaw the succession of the partners in a single article, the 1.790. Object of intense legal debates, the discussion on the constitutionality of this article reached the Supreme Court, through extraordinary resource 646,721 and 878,694. It'll be examined the doctrinal position on the subject, as well as the judgment of the referred resources and their impacts, focusing on the possible framing of the partners in the condition of necessary heirs. In the end,

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: larissa.abranches@ufu.br.

² Professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Mestre em Direito pela Universidade de Franca e Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

considerations were made about the decision of the Supreme Court that prohibited the distinction between the succession regime of marrieds and partners, emphasizing, finally, that despite the elevation of the partners to the rank of reserve successor still being discussed, the position defended in this research is that the partner cannot be denied such a right.

Keywords: succession; common-law marriage; partner; unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, são juridicamente reconhecidos núcleos familiares constituídos das mais diversas formas. No entanto, nem sempre foi dessa forma. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o único núcleo familiar reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro era formado a partir do matrimônio. Restavam em grande medida desprotegidas quaisquer outras formas de famílias, inclusive aquelas formadas pela união estável.

O tema é relevante e atual e vem sendo motivo de controvérsias na doutrina e na jurisprudência desde meados do século XX, quando se tornou comum a propositura de ações judiciais pelos concubinos que, excluídos da proteção estatal, buscavam, por meio do Poder Judiciário, ter acesso, a pelo menos, as consequências patrimoniais advindas de seus relacionamentos afetivos.

A situação é igualmente polêmica no campo do Direito Sucessório: até os dias atuais, frequentemente são levantadas questões relativas à existência de diferenciações entre os regimes sucessórios do convivente e do cônjuge, que passam pelo regime de bens, pela concorrência com outros herdeiros e pela equiparação das entidades familiares. Muito se debate se deveria ou não haver diferença no regime hereditário aplicável a essas variadas formas de constituir família.

O regime sucessório dos integrantes das uniões de fato sofreu consideráveis mudanças ao longo da história recente. Não se trata de uma *evolução* no sentido mais corrente da palavra, vez que direitos foram adquiridos, perdidos, readquiridos e sempre questionados ao longo do caminho.

Tendo em vista tal problemática, o tema deste trabalho gira em torno da análise de como foi reconhecida e positivada, no ordenamento jurídico pátrio, a sucessão dos companheiros. Percebe-se que a temática sempre causou discordâncias e debates, em especial acerca da existência ou não de direitos sucessórios dos companheiros, e, em um segundo momento, do modo de enquadramento enquanto herdeiro e da forma de efetivação de partilha do patrimônio deixado pelo convivente falecido.

Tais discussões e abordagens, justificam a pesquisa ora proposta, vez que é de extrema relevância um estudo mais aprofundado sobre a matéria, em razão da existência de milhares de

famílias brasileiras que são formadas pela união estável, demandando um maior esclarecimento e segurança jurídica sobre a temática, e também pela importância que o Direito das Sucessões possui para o prosseguimento de uma vida digna pelos parceiros sobreviventes do *de cuius*.

A presente pesquisa é do tipo qualitativa e de cunho bibliográfico, fundada em uma abordagem metodológica dedutiva, pautada na análise da doutrina e jurisprudência nacionais que versam sobre o reconhecimento dos direitos sucessórios dos conviventes, além das normativas existentes, tais como a Constituição Federal de 1988, os Códigos Civis de 1916 e 2002 e as legislações esparsas que tratam do tema, em especial as Leis n.ºs. 8.971/94 e 9.278/96.

Busca-se, como objetivo geral, elaborar uma contextualização histórica delimitada de questões do Direito Sucessório, investigando a dificuldade enfrentada pelos conviventes para o reconhecimento de seus direitos sucessórios ao longo dos anos, bem como analisar detidamente se foi conferida uma igualdade no tratamento sucessório entre a união estável e o casamento, sob uma perspectiva constitucional amparada pela dicção do art. 226 da CRF/88. Assim, de forma específica, será ainda analisado se referida isonomia, caso existente, não retiraria do particular o direito de optar pela constituição familiar sem obediência a critérios solenes expressos pela lei (presentes nas famílias matrimonializadas) e na sujeição de efeitos distintos (no caso em tela) no âmbito do Direito das Sucessões.

Além disso, ainda no tocante aos objetivos específicos, propõe-se analisar a divergência doutrinária a respeito dos companheiros serem ou não herdeiros reservatários e se tal reconhecimento não implicaria na transformação das uniões estáveis nos chamados casamentos forçados.

No desdobramento dos objetivos desta pesquisa foi elaborada uma contextualização histórica – explicitando as normas desde o Código Civil de 1916 e passando pelas mudanças advindas com a Constituição Federal e com o advento das Leis 8.971/94 e 9.278/96. Em seguida, foi explicitado o regime presente no Código Civil de 2002, o qual, diga-se de passagem, regrediu no que diz respeito aos direitos sucessórios dos companheiros. Também se abordou a decisão do STF de maio de 2017, no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, ambos com repercussão geral. Por fim, o debate centrou-se na possibilidade de enquadramento dos companheiros sobreviventes como herdeiros necessários, questão que não foi objeto de apreciação dos referidos recursos extraordinários e que tem gerado discussões acentuadas no universo jurídico.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: AS FAMÍLIAS CONVIVENCIAIS NO BRASIL E O RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Costumeiramente definida como núcleo fundamental da sociedade, a família tem sua origem que remonta aos primórdios da humanidade. Nesse sentido, leciona Giselda Hironaka:

Não se inicia qualquer locução a respeito da família se não se lembrar, *a priori*, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história, e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.³

Assim, as formações familiares existem desde os tempos primitivos e adquiriram, ao longo do desenvolvimento da humanidade, diversos formatos, já que não se trata a entidade familiar de um conceito engessado, muito pelo contrário, as mutações são constantes, de acordo com os anseios e as necessidades da sociedade em cada período. Em razão disso, surge a necessidade de se regular as relações existentes entre seus membros, de cunho pessoal e patrimonial, passando a receber a guarida do Estado.

Sabe-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito de Família passou por inúmeras transformações ao longo dos séculos, ressalta Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, só eram admitidas como legítimas as famílias resultantes do matrimônio, sendo os demais arranjos familiares considerados marginais, como o concubinato⁴.

A primeira codificação civilista originalmente brasileira se deu com o Código Civil de 1916, anteriormente vigorava no país as Ordenações Filipinas, que perdurou desde o Brasil Colônia. Relata Inácio de Carvalho Neto que isso ocorreu em razão da Lei de 20 de outubro de 1823, que previa em seu art. 1º que a legislação portuguesa seria aplicada no país até que fosse concebido um novo código⁵.

Isso posto, em janeiro de 1917 entra em vigor o Código Bevilacqua (Lei nº 3.071/1916), uma legislação com viés patriarcal e patrimonialista, dirigido a uma minoria abastada, seguindo ideais do século anterior, como salienta Sílvio Venosa:

Com todas as ideias ancoradas no século anterior, em momento algum preocupou-se com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação. Era um código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado, preocupado apenas com o individualismo e o patrimônio. Lembrando a magnífica e essencial obra de Gilberto Freyre, o código civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria da

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 17.

⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1745.

⁵ CARVALHO NETO, Inácio. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 59.

Casa-Grande, esquecendo da senzala. Esse, de qualquer forma, era o pensamento do século XIX.⁶

Desse modo, as uniões não matrimonializadas não eram reconhecidas como legítimas, da mesma forma que os filhos havidos fora do casamento não o eram, nos termos dos arts. 229⁷ e 337⁸ do referido código. Mas os retrocessos no que tange o Direito de Família eram inúmeros, de acordo com as previsões da normativa de 1916, o casamento era indissolúvel, tendo como única possibilidade o desquite, mas não havia o rompimento do vínculo conjugal, o marido era o chefe da sociedade marital (art. 233 do CC/16) e a mulher perdia sua plena capacidade ao se casar, tornando-se relativamente incapaz (art. 6º, II, do CC/16), dependendo de autorização do seu cônjuge para praticar diversos atos da vida civil, situação que só se alterou em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1062).

Não sendo as uniões formalizadas pelo casamento, eram enquadradas como concubinato, como era o caso das relações convivenciais, que não recebiam qualquer proteção estatal, ao contrário, eram reprimidas e censuradas⁹. Entendia-se como concubinato todos os relacionamentos de vínculo afetivo não eventuais entre um homem e uma mulher que se distinguiam do matrimônio, possuindo os indivíduos impedimentos matrimoniais ou não e, por motivos diversos, muitas vezes financeiro, não se casavam.

Como o concubinato era a expressão genérica usada para todas as uniões que não adviessem do casamento, passou-se a fazer uma distinção entre as que possuíam alguma restrição para tal, denominando-se concubinato puro a união livre entre dois indivíduos sem impedimentos para o casamento e impuro a relação existente entre duas pessoas com algum vedação para o matrimônio, seja por ter um dos conviventes outro vínculo conjugal (concubinato adúlterino) ou por haver parentesco próximo (concubinato incestuoso).

Independente de qual forma tivesse, as relações concubinárias eram consideradas vínculos de menor valor, carregando o termo uma acepção pejorativa, segundo Maria Berenice Dias “o vocábulo concubinato carrega consigo o estigma do preconceito. Historicamente

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. v. 6. p. 7.

⁷ Art. 229 do Código Civil de 1916: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)”. (BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 29 jun. 2022).

⁸ Art. 337 do Código Civil de 1916: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé” (*Ibidem.*).

⁹ JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. **O concubinato adúlterino sob o prisma do Código Civil de 2002**. [S.l.], 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-o-prisma-do-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 01 jul. 2022.

sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral”.¹⁰ E isso se dava porque a sociedade brasileira da época, fortemente influenciada por ideais religiosos, rechaçava a ideia de que indivíduos poderiam ter vínculos amorosos e sexuais que não perpassassem pela celebração do casamento.

Foi longo o percurso que os integrantes de famílias convivenciais percorreram para que tivessem seus direitos reconhecidos no Brasil, mesmo sendo as uniões de fato costumazes em todos os cantos do país. Desse modo, como esses não eram relacionamentos legitimados no ordenamento jurídico nacional, estava claro, na seara do Direito Sucessório, que os companheiros não eram herdeiros¹¹.

Evidente a injustiça instaurada para os concubinos - entendendo aqui apenas o concubinato puro -, que sequer tinham acesso as consequências patrimoniais advindas de seus relacionamentos afetivos e muitas vezes ficavam à mercê da própria sorte, principalmente quando do desfazimento da união de fato ou da morte de um dos companheiros, paulatinamente a jurisprudência passou a reconhecer direitos obrigacionais aos membros dessas uniões.

De maneira que, comprovado que o patrimônio foi proveniente do trabalho conjunto do casal, esses bens deveriam ser partilhados, sendo tal entendimento consolidado na Súmula nº 380¹² do STF, editada em 1964. Ressalta Venosa que, nos casos em que não era possível demonstrar o esforço comum dos conviventes para obtenção do bem, como meio de evitar a desproteção de um dos conviventes, normalmente a concubina, os Tribunais concediam a ela uma indenização pelos serviços domésticos prestados¹³.

Essa situação dos companheiros no Brasil apenas se alterou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as uniões de fato foram finalmente reconhecidas como entidade familiar. A Carta Magna, alicerçada nos ideais do pluralismo, da democracia, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, inovou ao prever a legitimação de famílias baseadas no afeto, ampliando, assim, consideravelmente o conceito de entidade familiar, para além daquela formada pelo casamento, amparando núcleos que até então se encontravam à margem do direito, estando incluído nesse rol a união estável.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 414.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 150.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 380**, DJ de 08/05/1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: STF, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 16 set. de 2022.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39.

Dispõe o art. 226, §3º, da CRFB/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.¹⁴

Importante ressaltar que, embora o referido artigo preveja o reconhecimento das uniões de fato como entidade familiar apenas entre o homem e a mulher, essa limitação anacrônica não mais existe, sendo o instituto da união estável também estendido às relações homoafetivas, em conformidade com o princípio da igualdade.

Porém, isso só foi possível a partir de 2011, após apreciação conjunta de duas ações, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277¹⁵ e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132¹⁶, em que se entendeu que as uniões entre pessoas de mesmo sexo gozam igualmente de proteção, reconhecendo, então, a união estável para os casais homossexuais. Posteriormente, em decorrência desses julgamentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175¹⁷, que proíbe que os cartórios se recusem a celebrar o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Além disso, apesar de a Constituição de 1988 ter reconhecido as uniões de fato como entidade familiar, ela não cuidou de regulamentar o instituto, de modo que os companheiros apenas alcançaram o posto de herdeiros em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.971/94. Composta por apenas cinco artigos, tal normativa foi responsável por regular o direito dos conviventes a alimentos e à sucessão.

O art. 1º da referida lei previa os requisitos para comprovação da união estável. Era necessário que os integrantes dessas relações de fato fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos e também que a união existisse há mais de cinco anos ou dela adviesse prole. Uma vez cumpridos esses requisitos, poderia o companheiro pleitear alimentos, além de participar da sucessão de seu consorte.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 16 set. 2022.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132** – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 16 set. 2022.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 de 14/05/2013**. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 24 out. 2022.

Observa-se que, a Lei nº 8.971/94 foi a primeira legislação a prever direitos sucessórios aos companheiros, o art. 2º da norma dispunha que, se existissem herdeiros necessários, que conforme a previsão do art. 1.721 do CC/16¹⁸ eram os descendentes e os ascendentes, o companheiro sobrevivente teria direito, enquanto não constituísse nova união, ao usufruto dos bens do *de cuius*.

Caso o autor da herança houvesse deixado descendentes, o consorte sobrevivente teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens, ao passo que, se existisse apenas ascendentes do falecido, o companheiro supérstite faria jus ao usufruto da metade dos bens deixados. Em ambas as hipóteses, o usufruto seria vitalício ou até que o companheiro sobrevivente constituísse nova união.

Inexistindo herdeiros necessários, o inciso III do art. 2º, da Lei nº 8.971/94 previa que o companheiro teria direito à totalidade da herança. Aqui, não se fala mais em direito de usufruto dos bens, mas sim ao direito de propriedade de todos eles. Dessa maneira, o convivente sobrevivente foi colocado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária¹⁹ para a sucessão na propriedade dos bens deixados pelo falecido, retirando dos colaterais a expectativa de arrecadar os bens deixados pelo autor da herança.

Cabe ressaltar que, conforme esclarece Cláudio Pazini, como o companheiro não foi elevado à classe de herdeiro necessário, assim como ocorria com o cônjuge, o autor da herança poderia excluí-lo de sua sucessão por meio de testamento, de modo que a expressão *totalidade da herança*, constante no inciso supracitado, deve ser entendida como o conjunto de bens que não foi objeto de testamento válido e eficaz. Uma vez afastado da herança por meio de deixa testamentária, subsistiria o direito real de usufruto sobre os bens deixados, não ficando o convivente totalmente desamparado²⁰.

Como se pode perceber, a legislação de 1994, além de estabelecer direitos sucessórios para o companheiro, praticamente igualou a sucessão deste com a do cônjuge sobrevivente, que era regulada pelo art. 1.611 do Código Civil de 1916²¹, possuindo poucas distinções, como o

¹⁸ Art. 1.721 do Código Civil de 1916: “O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723)”. (BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 29 jun. 2022).

¹⁹ Ordem de vocação hereditária é definida como a ordem de preferência para o recebimento da herança que não foi objeto de testamento válido e eficaz ou sendo, não contemplou a totalidade dos bens deixados pelo de cuius.

²⁰ PAZINI, Cláudio Ferreira. **Alimentos e sucessão na união estável**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 205.

²¹ Art. 1.611 do Código Civil de 1916: “A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. § 1º O

fato que o direito ao usufruto dos bens deixados pelo falecido dependia do regime de bens adotado no casamento (§1º do art. 1.611), ao passo que para os integrantes da união de fato inexistia esse requisito, e que cônjuge sobrevivente casado no regime da comunhão universal tinha direito real de habitação do imóvel em que residia a família (§2º do art. 1.611), não sendo estendido aos conviventes tal previsão.

Pouco tempo se passou e, em 1996, foi publicada a Lei nº 9.278, instituída com o objetivo de regular o §3º do art. 226, da CRFB/88. Em seu art. 1º conceituava a união estável, como sendo aquela advinda da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, retirando os critérios temporal e de filiação previstos na legislação de 1994. Desse modo, tornou-se desnecessário comprovar, nessas relações de fato, o prazo de vivência em conjunto de cinco anos ou então a existência de filhos advindos desse relacionamento.

Especificamente no tocante ao direito sucessório, a Lei nº 9.278/96 apenas trouxe a estipulação, em seu art. 7º, parágrafo único, do direito real de habitação para os conviventes supérstites sobre o imóvel residencial do casal enquanto estes não constituíssem nova união ou casamento. Muito foi debatido, doutrinária e jurisprudencialmente, se a legislação de 1996 revogou a Lei nº 8.971/94, por trazer previsões distintas sobre o mesmo instituto.

Porém, o entendimento majoritário é que a referida lei apenas revogou dispositivos da norma de 1994 que eram contrários, mantendo-se os demais, como a sucessão dos companheiros estipulada no art. 2º da Lei nº 8.971/94. Essa foi, inclusive, a apreciação feita pela terceira turma do e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 418.365/SP:

União estável. Direito da companheira à herança. Lei nº 8.971/94. Lei nº 9.278/96. 1. O advento da Lei nº 9.278/96 não revogou o art. 2º da Lei nº 8.971/94, que regulou o direito da companheira à herança de seu falecido companheiro, reconhecida a união estável. 2. Recurso especial conhecido e provido.²²

Destarte, após a entrada em vigor da Lei nº 9.278/96, três direitos sucessórios possuíam os companheiros: o direito de usufruto sobre parte do patrimônio deixado, o direito de propriedade sobre todos os bens na hipótese de ausência de descendentes, ascendentes e de

cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus". § 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar". (BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 29 jun. 2022).

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 418.365/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 21 de novembro de 2002. Brasília, DF: STJ, 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200257282&dt_publicacao=28/04/2003. Acesso em: 20 set. 2022.

deixa testamentária que contemplasse a totalidade da herança e, por fim, o direito real de habitação sobre o imóvel residencial da família. Em razão dessa possibilidade de cumulação do usufruto e do direito real de habitação, fica evidente que os integrantes das uniões de fato haviam sido colocados em uma posição privilegiada em relação aos cônjuges, que pelo Código Civil de 1916, possuíam apenas um desses dois direitos, a depender do regime de bens.

Assim, essas legislações da década de 90 significaram um verdadeiro marco para os direitos sucessórios dos conviventes no Brasil. Contudo, como veremos a seguir, o Código Civil de 2002, na contramão da ascensão garantista que se seguiu pós Constituição de 1988, regrediu no que diz respeito a tais direitos dos companheiros.

3 O REGIME SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS E DOS CÔNJUGES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como leciona Giselda Hironaka²³, o Direito Sucessório tem como fundamento a continuidade patrimonial como fonte de proteção, coesão e perpetuidade familiar, visando propiciar, no caso do parceiro sobrevivente, meios para que se tenha a continuidade de uma vida digna.

Se, por um lado, as legislações da década de 90 reconheceram os direitos sucessórios dos companheiros e praticamente os igualaram ao dos cônjuges sobreviventes, o Código Civil de 2002 trouxe um regime sucessório para os participantes de uniões estáveis totalmente diverso e retrógrado, ignorando direitos até então conquistados pelos conviventes. Havendo, a partir de então, diferenciação expressa na transmissão do patrimônio *causa mortis* para os que integravam uniões de fato e os que haviam celebrado matrimônio.

A explicação dada para esse anacronismo repousa no fato de que o projeto do Código Civil de 2002 é da década de 70, ou seja, anterior a Constituição e, não havia, naquela época, direito de suceder para os integrantes das famílias convivenciais, que sequer eram reconhecidas. Foi por meio da Emenda nº 358, do Senador Nelson Carneiro, inserida no projeto do código civilista em 1984, que aos companheiros foi reconhecido o direito de herdar. Tal emenda, que posteriormente se transformou no art. 1.790 do CC/02, era considerada uma verdadeira evolução no momento de sua elaboração, por não existir na legislação o reconhecimento de direitos sucessórios para os indivíduos que constituíam uniões de fato.

Ocorre que, com a edição das Leis nº 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, o direito dos conviventes de suceder foi finalmente positivado no ordenamento jurídico e contava com

²³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 12, ano III, jan./mar. 2002. p. 65.

disposições muito mais benéficas, chegando a praticamente igualar tais direitos com os previstos para os cônjuges no Código Bevilacqua. Porém, quando finalmente o novo Código Civil foi promulgado, essas legislações anteriores não foram consideradas e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor contendo apenas um dispositivo que regulava a sucessão dos companheiros, o fatídico artigo 1.790.

Inserido equivocadamente no capítulo referente as Disposições Gerais do Direito das Sucessões, quando o certo seria sua inclusão no título II, capítulo I, que regula a sucessão legítima e traz a ordem de vocação hereditária, o art. 1.790 era o único dispositivo presente no Código que regulamentava os direitos hereditários dos companheiros. Previa o referido artigo:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.²⁴

Como se pode observar no *caput* do artigo, a ordem de vocação hereditária aplicava-se apenas na hipótese de o falecido deixar companheiro sobrevivente e referia-se somente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, os chamados aquestos onerosos. De modo que, o restante do patrimônio do *de cuius*, adquirido anteriormente à constituição da união estável ou durante esta a título gratuito, aplicar-se-ia o previsto no art. 1.829 do CC/02²⁵, dispositivo que estabelecia os direitos sucessórios dos demais herdeiros quando não havia a participação de conviventes supérstites na sucessão.

Dessa forma, é possível perceber a primeira restrição de direitos aos integrantes das uniões de fato. Diferentemente do que se previu para os cônjuges no art. 1.829 do CC e nas legislações da década de 90, a sucessão dos companheiros abarcava apenas os bens adquiridos na constância da união, de maneira que, se o consorte supérstite concorresse na herança com um irmão do falecido e este houvesse deixado apenas um imóvel comprado anteriormente à constituição da união estável, este convivente nada herdaria, apenas se houvesse sido contemplado por deixa testamentária.

²⁴ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

²⁵ Art. 1.829 do Código Civil de 2002: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”. (*Ibidem*).

Pela previsão do inciso I do art. 1.790, os companheiros, na concorrência com os filhos comuns, receberiam uma quota igual a que fora atribuída a eles, em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Aqui vale ressaltar que o Enunciado nº 266 da III Jornada de Direito Civil²⁶ estendeu a aplicação do referido inciso para a hipótese de concorrência dos conviventes com outros descendentes comuns e não apenas os filhos.

Quando se analisa o inciso II, que trazia a hipótese de concorrência do companheiro com os descendentes só do autor da herança, recebendo aqueles a metade do que coubesse aos descendentes, evidencia-se uma situação de flagrante inconstitucionalidade, vez que previa que os descendentes apenas do autor da herança concorreriam com o convivente em melhores condições do que ocorria com os descendentes em comum (previsão do inciso I), trazendo uma clara diferenciação decorrente da origem de filiação, o que é vedado pela Carta Magna (art. 227, §6º, da CRFB/88).

No tocante ao inciso III do art. 1.790, este era tido pela jurisprudência e pela doutrina pátrias como o de maior retrocesso na sucessão dos companheiros trazida pelo Código Civil de 2002 e também eivado de inconstitucionalidade. Tal dispositivo aludia que, quando na concorrência com os ascendentes e colaterais até quarto grau, o convivente teria direito apenas a um terço dos aquestos onerosos. Possibilitando, assim, que parentes distantes do falecido recebessem mais patrimônio do que a pessoa com quem o *de cujus* escolheu conviver vários anos de sua vida, uma verdadeira injustiça.

A título de exemplo, suponhamos que a companheira concorresse com um único primo do falecido. Nesse caso, este receberia dois terços dos aquestos onerosos, além dos bens adquiridos pelo *de cujus* antes da constituição da união estável ou durante esta a título gratuito. Já a convivente teria direito apenas a um terço dos bens adquiridos na constância da união. De modo que, na hipótese de não ter sido adquirido nenhum patrimônio na vigência da união de fato do casal, a viúva nada herdaria, ficando toda herança para um familiar distante.

Não havendo parentes sucessíveis, o inciso IV do art. 1.790 indicava que os companheiros teriam direito à totalidade da herança. Referido dispositivo foi objeto de extensa discussão doutrinária, em razão do *caput* do artigo limitar a herança dos conviventes aos bens adquiridos na constância da união, gerando controvérsia se o inciso citado abarcaria somente esses bens ou incluiria o patrimônio adquirido antes da união estável e os a título gratuito.

²⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 266**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/523#:~:text=Aplica%2Dse%20o%20inc.,na%20concorr%C3%A4ncia%20com%20filhos%20comuns>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Luiz Felipe Brasil Santos, por meio de uma interpretação construtiva da norma, defende que a expressão *totalidade da herança* indica que todo o patrimônio do *de cujus* deveria ser transferido a companheira na ausência de parentes suscetíveis, sob pena de se conduzir a uma situação de extrema injustiça para os conviventes, ficando o restante do acervo para o Estado, mesmo existindo companheiro sobrevivente que os possa herdar.²⁷ O art. 1.844 do CC dá respaldo a esse entendimento, ao prever que a herança somente será devolvida aos entes públicos se não existir cônjuge, companheiro ou algum parente sucessível do falecido.

Ademais, merece destaque que a legislação civilista de 2002 não trouxe nenhuma previsão sobre o direito real de habitação dos conviventes sobreviventes. Tal direito foi mantido para o cônjuge (art. 1.831), mas não para o companheiro, como era previsto pela Lei nº 9.278/96, o que também causou situações de injustiça.

Isso porque, por exemplo, uma companheira que tenha convivido em união estável com o autor da herança por mais de vinte anos, num imóvel adquirido por este antes do início do convívio e sendo esse bem o único a inventariar, além de não herdar tal bem, não poderia sequer continuar residindo no imóvel onde vivia com seu consorte, propriedade esta que poderia ser deferida a qualquer parente sucessível do falecido, como um tio, um primo, na falta de parentes mais próximos. Desta feita, objetivando afastar qualquer incongruência, foi editado o Enunciado nº 117 da I Jornada de Direito Civil²⁸, estendendo tal direito ao convivente supérstite (o enunciado reconhece inclusive não ter havido a revogação da Lei nº 9.279/96 neste aspecto).

Denota-se que, ao contrário do que ocorreu com os companheiros, o Código Civil de 2002 representou um significativo avanço no que concerne a direitos na sucessão *causa mortis* para os cônjuges supérstites, quando comparado com a legislação anteriormente vigente, qual seja, o Código Bevilacqua. Dentre os direitos alcançados, o consorte sobrevivente foi reconhecido como herdeiro necessário e passou a herdar em concorrência com os descendentes e ascendentes, com os primeiros a depender do regime de bens, vejamos.

Pela redação do art. 1.829, I, do CC/02, os cônjuges herdam em concorrência com os descendentes do *de cujus* se o regime de bens do matrimônio não for o da comunhão total e da separação obrigatória, em contraposição do que ocorria para os companheiros segundo o

²⁷ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A sucessão dos companheiros no novo Código Civil**. Belo Horizonte, 2003. Portal: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/83/A+sucess%C3%A3o+dos+companheiros+no+Novo+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 117**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/758>. Acesso em 23 nov. 2022.

disposto no art. 1.790, em que os direitos sucessórios deferidos aos conviventes não dependiam do regime de bens adotado por eles.

Além disso, cabe ressaltar que a ordem de vocação hereditária trazida pelo art. 1.790 do CC era facultativa, pois o companheiro não foi elevado à condição de herdeiro necessário (art. 1.845 do CC/02), o que será detalhadamente abordado em seção específica deste trabalho. Assim, se o autor da herança deixasse apenas sua companheira como sucessora, inexistindo herdeiros necessários, poderia ele dispor de todo seu patrimônio por meio de testamento. Nessa hipótese não seria aplicada a ordem de vocação hereditária do art. 1.790, pois, apesar da existência da companheira, esta nada herdaria.

Desse modo, evidente a diferenciação trazida pelo Código Civil quanto a sucessão dos cônjuges e dos companheiros sobreviventes, iniciou-se um enorme debate se tal distinção teria respaldo constitucional.

A doutrina majoritária, que conta com expoentes como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Ana Luiza Naves e Zeno Veloso, entende que não, pois tal distinção contraria a equalização dos institutos da união estável e do casamento trazida pela Constituição Federal em seu art. 226, §3º. Assevera Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal concede a mesma e igual proteção à família, independentemente de sua formação: se por meio do casamento ou da união estável. A simples recomendação – aliás, para lá de inútil – de ser facilitada a conversão da união estável em casamento não hierarquiza os dois institutos. Não coloca o casamento como modelo.²⁹

A autora entende que a Constituição de 1988, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, equiparou o instituto com o do matrimônio, atestando que ambos merecem proteção do Estado e afastando qualquer hipótese de hierarquia entre eles. Nesse sentido, salienta Zeno Veloso:

Convém esclarecer que a Constituição, ao sinalizar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não está estabelecendo hierarquia, precedência ou preferência entre essas duas formas de constituição de família. Uma conclusão neste sentido não tem base histórica ou sociológica e se choca com os fundamentos, o todo orgânico, o próprio ideário, liberal, igualitário, solidário e democrático da Carta Magna. O que ela quer, simplesmente, é que, se os conviventes resolverem casar, que este objetivo seja facilitado, dispensando-se os que já vivem juntos, em união estável, como entidade familiar, de algumas exigências que são prescritas para os que não exibem esta condição.³⁰

²⁹ DIAS, Maria Berenice. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2017. Portal: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁰ VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos companheiros. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., Ouro Preto. **Anais** [...]. Ouro Preto: IBDFAM, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/712/III%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 nov. 2022.

À contrário senso, baseando-se na redação do mesmo artigo da Constituição (art. 226, §3º), a corrente minoritária, defendida por autores como Mario Luiz Delgado, Rodrigo da Cunha Pereira e Silvio de Salvo Venosa, considera que as uniões de fato e o casamento são institutos distintos por previsão constitucional, sendo plenamente possível que a sucessão nas duas entidades familiares sejam diversas. Defendem que, a Carta Magna, ao dispor sobre a possibilidade de conversão da união estável em casamento evidencia isso. Argumenta Delgado:

Com efeito, o texto constitucional, ao reconhecer a união estável como entidade familiar deixou claro que o fez apenas para fins de proteção do Estado (artigo 226, §3º, CF/88), não significando isto equiparação com o casamento, tanto que o constituinte manifestou, expressamente, o desejo que a lei facilite a sua conversão em matrimônio. Por óbvio não se converte o que já é igual e a Constituição não contém termos ou expressões inúteis, máxima exegética que convém lembrar.³¹

Para o autor, ao tentar igualar esses dois institutos distintos, esvazia-se a norma constitucional que prevê a conversão da união estável em casamento e retira a liberdade dos que não pretendem se sujeitar ao regime do matrimônio.

Assim, pautados nesses argumentos, os doutrinadores sustentam a constitucionalidade e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, defendendo a corrente majoritária que, como a Carta Magna ao reconhecer a união estável como entidade familiar no art. 226, §3º igualou-a ao casamento, não haveria respaldo constitucional a diferenciação de tratamento hereditário prevista no Código Civil de 2002. Por outro lado, a posição minoritária assevera que a lei maior não equalizou os institutos, sendo plenamente possível a existência de regras sucessórias distintas para os integrantes das uniões de fato e para os indivíduos casados, como ocorreu com a edição do art. 1.790 para disciplinar a sucessão dos companheiros e o art. 1.829, ambos do CC, para regulamentar os demais casos.

Em que pesem os argumentos empregados por ambos os lados, partindo de uma interpretação gramatical do texto constitucional, depreende-se que a Constituição não equalizou os institutos da união estável e do casamento em seu art. 226, §3º, pelo contrário, ela previu a possibilidade de conversão das uniões de fato em casamento, o que, inclusive, evidencia a diferença existente, pois não seria possível converter institutos que são iguais. O que torna possível a existência de regimes sucessórios diversos para os companheiros e para os cônjuges.

Ocorre que, a partir da análise do artigo 1.790 do CC, observa-se que o referido dispositivo legal não padece de inconstitucionalidade por conter disposições diversas para a sucessão dos companheiros quando comparado com a dos cônjuges sobreviventes, pois, conforme elucidado acima, é possível que haja diferenciação nos regimes. O que se verifica no

³¹ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, São Paulo, v. 2, p. 5-21, 2014.

presente caso é que o direito de herdar dos conviventes trazido no Código Civil de 2002 representou uma verdadeira involução e injustiça para os companheiros.

De modo que a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC se dá em razão do princípio da vedação ao retrocesso, tendo em vista os direitos alcançados pelos integrantes das uniões de fato com as legislações da década de 90. Nesse mesmo sentido, lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Nesse contexto sempre foi firme o nosso pensamento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1.790, na medida em que afronta o princípio da vedação ao retrocesso (CANOTINHO), ao menoscabar a dignidade conferida à união estável, enquanto núcleo afetivo familiar, pelo art. 226, §3º da Constituição Federal.³²

Isso porque, tal princípio traz a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere esse direito que estava passível de fruição, sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.

Com a entrada em vigor do Código Civil, os companheiros, que até então tinham a sucessão regulada pelas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, que lhes garantiam o direito de usufruto sobre parte do patrimônio deixado, direito real de habitação sobre o imóvel residencial da família e o direito de propriedade sobre todos os bens na hipótese de ausência de descendentes, ascendentes e de deixa testamentária que contemplasse a totalidade da herança, passaram a ter seus direitos sucessórios reduzidos, vez que nas hipóteses traçadas pelos incisos I ao IV do já declarado inconstitucional art. 1.790 implicaram, neste caso, em diminuição de direitos sucessórios.

De outro lado, é importante ainda destacar que nossa análise não é enviesada e, apesar do, ao nosso ver, famigerado texto do art. 1.790, é notório o fato de que, em alguns casos, os direitos sucessórios dos conviventes eram maiores em relação ao dos cônjuges. Isto ocorria quando o patrimônio deixado pelo *de cuius* tivesse sido adquirido no curso da entidade familiar.

Nesta hipótese, o convivente supérstite já teria assegurada a meação (por força do art. 1.725 do CC³³), além da concorrência sucessória na meação do falecido. Esta possibilidade não existia para os cônjuges sobreviventes que, nos moldes prescritos pelo Enunciado nº 270 da III

³² GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 7. E-book. ISBN 9786555594812. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

³³ Art. 1.725 do Código Civil de 2002: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”. (BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2022).

Jornada de Direito Civil³⁴, são herdeiros em concorrência com descendentes apenas dos bens particulares.

Diante de tantas celeumas jurídicas, a Suprema Corte, em maio de 2017, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil por prever disposições distintas no regime sucessório dos companheiros e dos cônjuges, o que será melhor elucidado na seção seguinte.

4 IMPACTOS DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 646.721 E 878.694

A partir da entrada em vigor do Código Civil, em 2003, que alterou o regime sucessório do companheiro supérstite, até então regulado pelas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, houve diferenciação expressa da sucessão *causa mortis* destes em relação ao cônjuge sobrevivente. Diante disso, inúmeros casos foram levados ao Judiciário pelos conviventes, que buscavam o reconhecimento de seus direitos pela via processual.

Vanessa Kerpel sustenta que, por não serem as decisões uníssonas, instaurou-se uma grave situação de insegurança jurídica e social³⁵. Vários tribunais estaduais, quando acionados pela via recursal, declaravam a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, de São Paulo, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, se posicionaram no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.790, DO CÓDIGO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE Nº. 1.0512.06.032213-2/002 JULGADO IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO AINDA NÃO CONCLUÍDO, MAS COM MAIORIA FORMADA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DA RECORRENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **A questão atinente ao tratamento diferenciado do direito sucessório conferido à união estável e ao casamento foi decidida por este Tribunal de Justiça, que, por seu Órgão Especial, nos autos do incidente de inconstitucionalidade n. 1.0512.06.032213-2/002, reconheceu a constitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil.** Conquanto no mencionado precedente tenha se arguido a inconstitucionalidade do inc. III, do art. 1.790, do CC, em seu bojo foi afastada, de maneira exaustiva e fundamentada, a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado conferido à

³⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 270**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em 23 nov. 2022.

³⁵ KERPEL, Vanessa Chincoli. **Da rejeição à equalização**: a trajetória do reconhecimento dos direitos sucessórios aos integrantes das famílias convivenciais e o papel da jurisprudência no Brasil. [S.l.]. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201125>. Acesso em: 01 dez. 2022.

companheira e à esposa do falecido, pelo que o referido entendimento aplica-se ao caso em exame [...].³⁶ (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA COM COLATERAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 1.790, III, DO CÓDIGO CIVIL. DISPOSITIVO DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. A companheira participará da sucessão do companheiro falecido, concorrendo com outros parentes sucessíveis, quando inexistirem ascendentes ou descendentes. Manifesta a aplicação do artigo 1.790, III, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido, de plano.³⁷

À contrário sensu, os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Paraná e de Sergipe possuíam entendimento majoritário pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, sob o fundamento que tanto a união estável quanto o matrimônio gozam de proteção do Estado, não podendo receber esses institutos tratamento diferenciado na sucessão *causa mortis*. Nesse sentido, decidiu o Egrégio TJRJ:

Direito civil. Sucessão. Companheira. Exegese do disposto no artigo 1.790 do Código Civil. Concorrência com colaterais [...]. **Em que pese o casamento e a união estável encerrarem situações algo diversas, ambos constituem entidades familiares com especial proteção do Estado, consoante o disposto no artigo 226 da Constituição Federal e, portanto, devem receber o mesmo tratamento em tema de sucessão "causa mortis" [...]. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decretou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1.790, III do Código Civil, em decisão vinculativa para os demais órgãos fracionados desta Corte, a teor do disposto no artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.** Assim, os direitos sucessórios da companheira se equiparam à situação legal do cônjuge sobrevivente, conforme previsto no artigo 1.829, III do Código Civil. Recurso desprovido.³⁸ (grifos nossos)

Desse modo, a observância ao dispositivo legal transformou-se em algo incerto nos casos que versavam sobre os direitos sucessórios dos conviventes, ficando estes reféns de entendimentos divergentes dos magistrados e dos tribunais no tocante à repartição dos bens após a abertura da sucessão. Esse cenário se manteve até que a discussão sobre a constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 chegou a Suprema Corte, por meio dos Recursos

³⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.345637-4/001**, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 19/10/2016. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.345637-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 dez. 2022.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70037097151**, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, julgado em: 07/07/2010. Porto Alegre, RS: TJRS, 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 dez. 2022.

³⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0051766-05.2014.8.19.0000**. Des.(a). Marco Antônio Ibrahim. Quarta Câmara Cível, julgamento em 22/10/2014 -. Rio de Janeiro, RJ: TJRJ, 2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/10184cb6-51a0-4b26-a23b-6eb8f502bcf4.html>. Acesso em: 13 dez. 2022.

Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, de relatoria dos ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, respectivamente.

O Recurso Extraordinário 646.721/RS trazia a discussão sobre a constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 numa situação envolvendo uma relação homoafetiva. Neste caso, o viúvo supérstite havia convivido com o falecido por quarenta anos, sendo que este último não deixou testamento, nem descendentes, apenas sua genitora e seu companheiro.

O convivente sobrevivente ingressou com ação para que fosse aplicada na sucessão *causa mortis* de seu parceiro o regramento aplicado aos cônjuges supérites, disposto nos artigos 1.829 e 1.837, ambos do Código Civil. Contudo, a 8ª Câmara Cível do TJRS, que julgou o caso, entendeu que seria descabida a equiparação do companheiro com o cônjuge, já possuindo o tribunal entendimento pela constitucionalidade do dispositivo legal que regulava a sucessão dos companheiros.

Inconformado, o viúvo interpôs recurso extraordinário sustentando ofensa à dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e ao reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar. Alegou ainda que não pode optar pelo matrimônio enquanto forma de constituição familiar por não ser possível, até a data em que se deu o óbito do seu consorte, a realização de casamento civil homoafetivo no Brasil.

No que tange ao Recurso Extraordinário 878.694/MG, este tratava-se de um caso em que a companheira do *de cujus* pleiteava o reconhecimento da totalidade dos direitos hereditários após ter convivido em união estável com o falecido pelo período de nove anos, afastando os herdeiros colaterais.

Em primeiro grau, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da autora, sendo atribuído a ela a totalidade dos bens deixados pelo falecido, excluindo os irmãos do *de cujus* da sucessão, concedido o direito real de habitação e também a indenização do seguro de vida. Na fundamentação da sentença, o magistrado sustentou que o art. 1.790, III, do CC não deveria ser aplicado por afrontar princípios constitucionais e por trazer um tratamento discriminatório em comparação aquele conferido às famílias matrimonializadas.³⁹

Um dos réus, irmão do falecido, interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual foi provida pela 8ª Câmara Cível do TJMG (o Órgão Especial do Tribunal já havia se manifestado anteriormente sobre o tema, possuindo posicionamento pela constitucionalidade do art. 1.790 do CC).

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, sendo reconhecida a repercussão geral em 27 de março de 2015. No recurso, a companheira do *de cuius* defendia que o regime sucessório previsto no art. 1.790 do Código Civil era antagônico ao princípio da igualdade e ao dever estatal de proteção da família, ambos constantes na Constituição Federal. Razão pela qual sustentou que deveria ser aplicado aos integrantes das uniões de fato o mesmo regime previsto para os cônjuges, ou seja, a regra do art. 1.829 do CC/2002.

Um dos irmãos do falecido apresentou contrarrazões, fundamentando que, embora a união estável tenha sido reconhecida como entidade familiar pela Constituição, ela não foi equiparada ao matrimônio, motivo pelo qual não há o que se falar em inconstitucionalidade do referido art. 1.790 do CC.

A Procuradoria-Geral da República manifestou pelo não provimento do recurso, sob fundamento que as uniões de fato e o casamento são a exteriorização da autonomia privada dos casais que os constituem, de modo que, ao optarem pela união estável, mesmo sem possuírem impedimentos para o matrimônio, demonstram que não querem se sujeitar as regras exigidas para a celebração do casamento ou simplesmente entendem que a união estável é mais condizente com suas aspirações.

O julgamento desse último RE iniciou-se em 31 de agosto de 2016, proferindo o relator, o ministro Luís Roberto Barroso, seu voto pela declaração da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC. Para ele, a diferenciação trazida pelo art. 1.790 do CC/2002, além de ofender a igualdade de hierarquia entre entidades familiares (art. 226 da CRFB/88), afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.

Isso porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode ter discriminações ilegítimas, inclusive pela forma de constituição de família, de modo que é preciso proteger a oportunidade de escolha entre os institutos.⁴⁰

A violação ao princípio da proporcionalidade repousaria na dimensão positiva deste princípio, que diz respeito a vedação da existência de uma proteção estatal insuficiente de direitos e princípios previstos constitucionalmente, de forma que o Estado estaria violando a Carta Magna ao não conferir razoável e adequada guarida a bens jurídicos relevantes, sendo

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

que, no caso concreto, estava a atribuir proteção insatisfatória e deficiente ao princípio da dignidade da pessoa humana no tocante aos conviventes em união estável.⁴¹

E, por fim, haveria violação ao princípio da vedação ao retrocesso, importante controle de efetividade do texto constitucional, pelo fato que a codificação civilista trouxe um retrocesso desarrazoado no que tange os direitos fundamentais dos integrantes de uniões de fatos quando comparado com as legislações anteriormente vigentes (Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96), sendo o art. 1.790 do CC/2002 incompatível com a Constituição Federal de 1988.⁴²

Acompanharam o voto do relator os ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavaski, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Fachin, na fundamentação do seu voto no RE 878.694, ainda sustentou que ao fazer uma distinção entre a sucessão das duas entidades familiares, estaria legitimando um juízo moral sobre os modelos de família, o que é vedado pela Carta Magna.⁴³

O ministro ainda completou:

Não há família de primeira e segunda classes, porque não há cidadãos de primeira e segunda classes. A pluralidade familiar apreendida pelo texto constitucional é expressão da pluralidade moral que a Constituição de uma República livre, justa e solidária tem como princípio vetor. Eleger como dotado de primazia um ou outro modelo de família conjugal seria eleger morais particulares de alguns cidadãos como dotados de superioridade sobre as morais particulares de outros.⁴⁴

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do ministro Dias Toffoli, só retomando seu curso no ano seguinte, em março de 2017, ocasião em que o eminente julgador proferiu voto, divergindo do voto do relator. Toffoli sustentou em seu voto que casamento e união estável são entidades familiares distintas por previsão Constitucional, de modo que deve ser respeitada a escolha dos indivíduos que optam por um ou outro regime, devendo os efeitos jurídicos dessa decisão serem devidamente cumpridos.⁴⁵

Por não haver distinção entre os assuntos tratados entre os recursos extraordinários 878.694 e 646.721, vez que ambos trazem a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, o ministro Marco Aurélio, relator deste último, pediu vista e uniu os recursos para apreciação conjunta.

Em seu voto, o relator do RE 646.721, salientou que a Carta Magna é clara ao prever em seu art. 226, §3º, distinção entre os institutos da união estável e o casamento, não havendo

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luíz Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁴² *Ibidem*, p. 35.

⁴³ *Ibidem*, p. 42.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 97.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 99.

o que se falar que referido dispositivo legal equiparou as duas entidades familiares. Além disso, evidenciou que o tratamento dado a sucessão dos companheiros pelo Código Civil foi opção do legislador “não cabendo ao intérprete substituir a opção do legislador para igualá-los, onde a Carta da República não o fez”.⁴⁶

O ministro Ricardo Levwadowski, seguindo o entendimento exarado no voto dos ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, também se manifestou pela constitucionalidade do dispositivo legal.

Posição diferente teve o eminente julgador Alexandre de Moraes, que não havia votado na ocasião do RE 878.694, já que sucessor do ministro Teori Zavacki, que votara em assentada anterior. Na fundamentação de seu voto, deslocou a discussão, que estava centrada no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição, para o *caput* deste artigo. Para ele, não deve o debate se concentrar na equalização ou não dos institutos da união estável e do casamento, mas sim na proteção especial conferida à família pelo constituinte:

Dessa forma, independentemente da diferença de institutos, casamento e união estável, o que se protege, com o Direito Sucessório, é a família. E a família, independentemente da forma como se constituiu, não pode ter tratamento diferenciado.⁴⁷

Desse modo, por maioria dos votos, os dois recursos extraordinários foram providos, sendo declarado de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e fixada a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.⁴⁸ Assim, o STF entendeu que inexistente hierarquia nessas duas formas de constituir família, não podendo ser conferido um tratamento diferenciado no âmbito sucessório para cada uma delas.

Ademais, cabe mencionar que, visando propiciar maior segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da decisão, para que ela fosse aplicada apenas aos inventários judiciais que ainda não tivessem ocorrido o trânsito em julgado e nas partilhas extrajudiciais que ainda não houvesse escritura pública.

Embora a controvérsia sobre a ordem de vocação hereditária aplicada aos companheiros tenha sido solucionada, seguindo os conviventes sobreviventes, partir de então, o regramento

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 646.721/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 49.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

do art. 1.829 do Código Civil, sabe-se que o regime sucessório dos cônjuges não se limita a este dispositivo legal. Por exemplo, o art. 1.831 do CC assegura o direito real de habitação ao consorte supérstite, o art. 1.832 do CC traz a previsão da reserva da quarta parte da herança aos cônjuges (quando concorre apenas com descendentes comuns) e o art. 1.845 do CC prevê que os cônjuges são herdeiros necessários, juntamente com os descendentes e ascendentes, o que garante a reserva da porção legítima.

Ocorre que, a decisão prolatada nos recursos extraordinários 878.694 e 646.721 nada mencionou sobre a extensão ou não da aplicação desses dispositivos legais acima citados ao companheiro sobrevivente. Em razão disso, entidades que atuaram como *amicus curiae* nos referidos julgamentos, como a Associação de Direito de Famílias e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), opuseram embargos de declaração frente ao acórdão publicado, alegando omissão da decisão em relação a delimitação do alcance do direito sucessório em face da união estável.⁴⁹

O IBDFAM, em sua manifestação, aduziu que a tese de repercussão geral fixada é omissa, pois conclui pela inconstitucionalidade da distinção entre regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros e determina apenas que seja aplicado o art. 1.829 do CC, sem nada mencionar sobre os demais dispositivos legais que também integram o regime sucessório do cônjuge, principalmente no que diz respeito ao art. 1.845 do CC, que traz o rol dos herdeiros necessários, condição a qual o cônjuge foi elevado com o advento do Código Civil de 2002, por meio deste artigo.

Porém, os referidos embargos foram rejeitados pela Suprema Corte, sob o fundamento que a decisão recorrida não apresenta omissão pela ausência de manifestação sobre outros artigos do Código Civil, como o art. 1.845, vez que, nos termos da decisão proferida pelo ministro Luís Roberto Barroso: “a questão constitucional foi decidida nos limites dos termos em que foi proposta”.⁵⁰

Destarte, apesar de haver no julgamento dos recursos extraordinários a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, passando-se a aplicar na sucessão dos conviventes o art. 1.829 do mesmo diploma legal, questões como a aplicação do direito real de habitação nos moldes do art. 1.831, da reserva da quarta parte da herança (art. 1.832 do CC) e da inclusão dos companheiros no rol de herdeiros necessários (art. 1.845 do CC), não foram

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁰ *Ibidem*.

esclarecidas, persistindo a situação de insegurança jurídica para os integrantes das uniões estáveis quando o assunto é sucessão *causa mortis*, principalmente no que diz respeito ao enquadramento ou não do companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, o que será explanado na seção seguinte.

5 ENQUADRAMENTO DOS CONVIVENTES COMO HERDEIROS RESERVATÁRIOS

Com o julgamento dos recursos extraordinários 878.694 e 646.721 determinando que é incompatível com o texto constitucional a distinção na esfera sucessória do direito de herdar do cônjuge e do companheiro, a Suprema Corte deliberou que o art. 1.829 do Código Civil, o qual prevê a ordem de vocação hereditária, deveria ser estendido aos conviventes. Porém, por não ser o referido dispositivo legal o único aplicável no âmbito sucessório para os consortes, restaram pendentes diversas incertezas, motivo pelo qual institutos como o IBDFAM e a ADFAS opuseram embargos de declaração, conforme citado anteriormente.

Dentre as obscuridades existentes, a de maior relevância e complexidade diz respeito a elevação dos conviventes ao rol de herdeiros necessários. Indaga-se se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e vedar a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, alçou os integrantes das uniões de fato à condição de herdeiros reservatários.

O artigo 1.845 do Código Civil dispõe que são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, contudo, este último somente foi elevado ao posto de sucessor reservatário com o advento do Código Civil de 2002. Na codificação civilista de 1916, apenas os dois primeiros ostentavam tal posição, figurando os consortes como herdeiros facultativos, não havendo óbice para serem afastados totalmente por força de disposição testamentária.

Sabe-se que, a principal consequência de um herdeiro ser reconhecido como necessário diz respeito a reserva da legítima, formada pela metade dos bens da herança. Desse modo, a existência dessa classe de sucessores impede que o autor da herança disponha livremente da totalidade de seus bens.

A não inclusão dos companheiros no rol de herdeiros reservatários já era uma polêmica sucessória discutida pela doutrina quando o Código Civil entrou em vigor. Uma corrente minoritária, defendida por notáveis estudiosos do direito sucessório brasileiro, como Maria Berenice Dias, Gustavo Tepedino, Giselda Hironaka e Caio Mário da Silva Pereira, sustentava que o convivente, embora não constasse no rol do art. 1.845 do CC, era herdeiro reservatário, devendo ter a legítima assegurada.

Contudo, a maioria dos doutrinadores pensava de maneira antagônica, como era o caso de Guilherme Calmon, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno, Mario Luiz Delgado e Maria Helena Diniz. Para esses, o convivente supérstite poderia ser totalmente afastado da sucessão por doação ou testamento feito pelo autor da herança.

Como a decisão do STF, quando do julgamento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, nada manifestou sobre a inclusão dos companheiros no rol do art. 1.845 do CC, a questão continuou sendo alvo de intensos debates doutrinários, de maneira que ainda persiste a insegurança jurídica sobre o tema.

Ocorre que, com o veredicto proferido pela Suprema Corte nos recursos extraordinários analisados, houve uma guinada doutrinária, passando a entender a maioria dos estudiosos do direito sucessório que todo o regime hereditário do cônjuge deveria ser aplicado ao convivente supérstite, o que incluiria o enquadramento do companheiro na condição de herdeiro necessário. Compartilham desse pensamento Flávio Tartuce, Ana Luiza Nevares, Giselda Hironaka e Maria Berenice Dias.

Para os que defendem esse posicionamento, a vedação estabelecida pelo *decisium* do Supremo, de qualquer tipo de discriminação sucessória aos conviventes em relação aos cônjuges, implica na atribuição do direito à legítima aos companheiros, vez que não seria possível assegurar condições isonômicas entre essas duas entidades familiares na sucessão *causa mortis* se a uma é conferido um recebimento mínimo de herança e à outra não.

Tartuce sustenta que, ao se conferir apenas aos cônjuges a reserva da legítima, não elevando os conviventes à condição de herdeiros necessários, não se concretizaria a equiparação sucessória pretendida pelo STF. Afirma o autor:

Em suma, o meu entendimento é que da decisão do Supremo Tribunal Federal retira-se uma *equiparação sucessória* das duas entidades familiares, incluindo-se a afirmação de ser o companheiro herdeiro necessário. Contudo, ao contrário do que defendem alguns, não se trata de uma *equiparação total*, que atinge todos os fins jurídicos, caso das regras atinentes ao Direito de Família.⁵¹

Na visão do doutrinador, assim como defende Ana Luiza Nevares, a equiparação diz respeito apenas as normas de solidariedade, como é o caso das regras sucessórias, de regime de bens e de alimentos.⁵²

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Companheiros são herdeiros necessários? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 27-38. p. 35

⁵² *Ibidem*.

Nessa linha, inclusive, previu o Enunciado nº 641, da VIII Jornada de Direito Civil⁵³, ao dispor que a decisão do STF não significou a equiparação absoluta entre os institutos da união estável e do casamento. Desse modo, conforme discorre o referido enunciado, devem ser estendidas as uniões de fato apenas as regras aplicáveis ao casamento cujo fundamento seja a solidariedade familiar, sendo constitucional a diferenciação entre os regimes que se baseia na solenidade do ato jurídico que funda o matrimônio, inexistente na união estável.

Maria Berenice Dias, ao dispor sobre o enquadramento do companheiro enquanto sucessor reservatório, explana que, com a declaração do STF acerca da equalização de direitos e privilégios entre união estável e casamento, tornou-se “inquestionável, pois, que o companheiro sobrevivente passou a fazer parte do rol dos herdeiros necessários (CC 1.845), com direito à legítima (CC 1.846), não podendo ser imotivadamente excluído da sucessão (CC 1.850)”.⁵⁴

De forma contrastante, uma segunda corrente, composta por notoriedades como Rodrigo da Cunha Pereira, Mario Luiz Delgado e Regina Beatriz Tavares da Silva, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários destacados, nada mencionou sobre a elevação dos conviventes ao *status* de herdeiro necessário, de modo que não se pode dar uma interpretação ampliativa a uma norma restritiva de direitos, como é o caso do art. 1.845 do Código Civil. Além disso, entendem que alçar os companheiros à condição de sucessores reservatórios retiraria a autonomia dos indivíduos de escolherem livremente a forma como desejam constituir suas famílias, uma vez que as uniões de fato e o matrimônio passariam a ter as mesmas consequências jurídicas, acabando por extinguir o instituto da união estável.⁵⁵

Nesse sentido, Mário Luiz Delgado defende que ao se retirar do particular optante pela relação informal, como é o caso da união estável, a possibilidade de decidir qual maneira mais adequada para constituição de sua entidade familiar, confere-se a este instituto uma formalidade inicialmente não almejada pelo convivente. Sobre este ponto, indaga o autor:

À medida em que se regulamenta um relacionamento que foi constituído para ser uma união livre e sem nenhuma oficialidade, não se estaria alterando sua natureza jurídica, para transformá-lo em outro tipo de relacionamento que não foi querido pelas partes?

⁵³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 641**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal,por%20fundamento%20a%20solidariedade%20familiar>. Acesso em 28 nov. 2022.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das sucessões**. 6ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 105.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2018. Portal: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Já dissemos que o direito de viver informalmente não significa viver à margem da lei. Por isso, a lei reconhece alguns efeitos jurídicos à união estável. Porém, uma postura intervencionista do Estado brasileiro carece de legitimidade [...]⁵⁶

Assim, tal equalização implicaria em uma restrição exacerbada do direito fundamental de liberdade, previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, eis que obrigaria aos integrantes das uniões de fato uma submissão a todo arcabouço normativo imposto aqueles optantes pelo matrimônio, impondo-lhes consequências inimagináveis quando da escolha de uma relação em um plano informal. Para Delgado, instaura-se um evidente paradoxo, uma relação almejada de forma livre pela vontade das partes acaba ganhando contornos de uma união matrimonial por imposição estatal, traduzindo-se em um verdadeiro “casamento forçado”.⁵⁷

O Ministro Fachin, embora tenha entendido pela inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre as duas entidades familiares estabelecido pelo art. 1.790 do CC, foi claro em seu voto ao dispor que os conviventes não são herdeiros necessários e possuem liberdade patrimonial para voluntariamente afastar os efeitos sucessórios pela via testamentária. Tal autonomia não implicaria na supressão de direitos dos conviventes, mas tão somente em privilegiar uma “maior liberdade na conjugalidade informal”.⁵⁸

Assim, para os estudiosos defensores de que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal não elevou os integrantes de união estável à condição de herdeiros reservatários, a equiparação conferida pela tese de repercussão geral, como bem explana Rodrigo da Cunha Pereira, se limitaria “às regras relativas à concorrência sucessória e cálculo dos quinhões hereditários facultativos para que os companheiros não fiquem em desvantagem aos colaterais”⁵⁹, nada prevendo sobre outros dispositivos legais, como é o caso do art. 1.845 do CC.

Em que pese os argumentos despendidos por ambas as correntes, observa-se, após o julgamento dos recursos extraordinários 878.694 e 646.721, ainda que estes nada tenham manifestado sobre a aplicação ou não do art. 1.845 do CC aos conviventes, uma tendência jurisprudencial no sentido de reconhecer o companheiro enquanto herdeiro necessário,

⁵⁶ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 2, 2014, p. 5-21, p. 18.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 21.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luíz Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2018. Portal: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 02 dez. 2022.

garantindo a ele a reserva da legítima. Nesse sentido, decidiu os Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – UNIÃO ESTÁVEL – COMPANHEIRO – HERDEIRO NECESSÁRIO – ART. 1.845, CC – Em conformidade com o precedente vinculante do STF (RE 646.721), **o companheiro supérstite é herdeiro necessário, tal como o cônjuge supérstite, nos termos do art. 1.845, do Código Civil** - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. ⁶⁰ (grifo nosso)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1.845 DO CÓDIGO CIVIL. PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO. COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO. INCISO I DO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO COM OS DESCENDENTES SEGUNDO O REGIME DE BENS DO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] Concluiu-se pela invalidade da atribuição de direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro, por violar os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso, porquanto a Constituição da República assegura proteção a todas as entidades familiares, não se revelando legítimo atribuir ao companheiro direitos sucessórios inferiores ao do cônjuge. **Portanto, de acordo com as razões de decidir do Plenário do STF, na sucessão hereditária, cônjuge e companheiro devem ter tratamento igual, o que conduz ao enquadramento do companheiro no rol dos herdeiros necessários.** [...] ⁶¹ (grifo nosso)

Destarte, verifica-se que, a igualdade almejada pela decisão do Supremo, ao afastar qualquer ideia de hierarquização ou tratamento diferenciado no âmbito sucessório, só se faz possível caso as demais regras previstas para os integrantes das famílias matrimonializadas sejam estendidas aos conviventes, especialmente no que diz respeito a elevação do companheiro ao posto de herdeiro reservatário. Isso porque, não se pode falar em tratamento igualitário se, quando inexistirem descendentes ou ascendentes, aos conviventes for permitido dispor de todo o seu patrimônio e aos casados haja limitação para preservação da legítima, com o objetivo de assegurar a continuidade de uma vida digna somente para o consorte sobrevivente, sem que tal proteção fosse estendida aos integrantes das relações de fato.

Em vista disso, o reconhecimento de tais proteções à união estável não implicaria na imposição de um tratamento normativo idêntico ao casamento, como defende Delgado, pois,

⁶⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2098478-77.2021.8.26.0000**. Relator (a): Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões, data do julgamento: 30/06/2021. São Paulo, SP: TJSP, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=94963A14F67CAA55071DB66D14A059BE.cjsg3>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁶¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Arguição de inconstitucionalidade nº 1.0194.14.005036-1/004**, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 15/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.14.005036-1%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 dez. 2022.

embora as relações de fato sejam marcadas pela informalidade, o constituinte conferiu a elas o mesmo *status* de proteção das demais entidades familiares no *caput* do art. 226 da Carta Magna. Dessa forma, seja pela opção da constituição de uma união informal ou uma marcada por solenidades, como o casamento, não se pode renegar direitos, especialmente no campo sucessório, aqueles que, o então *de cuius*, escolheu para estabelecer uma comunhão plena de vida.

6 CONCLUSÃO

Conforme foi demonstrado no decorrer dessa pesquisa, o caminho para o reconhecimento dos direitos sucessórios dos conviventes foi longo e cheio de percalços. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, como apenas as relações matrimoniais eram tidas como legítimas pelo ordenamento pátrio, os integrantes das uniões de fato precisavam buscar guarida no Poder Judiciário para terem acesso às consequências patrimoniais do seu relacionamento afetivo, principalmente no caso de rompimento ou morte de um dos companheiros.

As uniões estáveis somente foram reconhecidas como entidade familiar em 1988, com a promulgação da Carta Magna. Contudo, foi apenas em 1994, com a Lei nº 8.971, que os companheiros alçaram ao posto de herdeiros. Tal legislação, juntamente com a Lei nº 9.278/96, representaram um significativo avanço no tocante aos direitos sucessórios dos companheiros e praticamente igualaram o regime sucessório destes com o dos cônjuges.

A situação sucessória dos conviventes ganhou novos contornos com o Código Civil de 2002, porém, ao contrário do que se esperava, a codificação civilista promoveu uma *involução* no tocante a sucessão *causa mortis* dos companheiros, em comparação com a legislação antes vigente, trazendo todo o regime hereditário dessa classe de sucessores em um único artigo, o fatídico art. 1.790. Com uma redação obscura e intrigante, referido dispositivo legal passou a ser questionado pela doutrina e pela jurisprudência por possuir deliberações que colocavam o convivente supérstite numa situação desproporcional e injusta, principalmente quando este concorria com os herdeiros colaterais do falecido.

Esse cenário não era enfrentado pelos cônjuges sobreviventes, uma vez que estes tiveram seus direitos sucessórios ampliados com o advento da Lei nº 10.406/2002. Evidente a distinção que foi traçada pelo Código Civil entre essas duas entidades familiares no tocante ao regime hereditário, travou-se um debate a respeito da constitucionalidade de tal diferenciação.

Ao desenvolver o estudo sobre a temática em questão, foi possível observar que para a doutrina majoritária há inconstitucionalidade na distinção entre o regime sucessório da união

estável e do casamento por defender que o texto constitucional equalizou esses dois institutos. Por outro lado, a corrente minoritária sustenta a possibilidade de tal diferenciação pela lei maior, por adotar a concepção de que a Constituição não igualou as entidades familiares, pelo contrário, previu de forma expressa a possibilidade de conversão das uniões de fato em matrimônio pela redação do art. 226, §3º.

Nesse viés, a ideia defendida nesse trabalho é a de que a Constituição Federal não veda o tratamento diferenciado nos regimes sucessórios das entidades familiares, sendo plenamente possível que o legislador ordinário discipline de maneira diversa a sucessão *causa mortis* no casamento e na união estável. Porém, embora seja plausível a existência de um regramento diferenciado entre os institutos, percebe-se que a maneira como foi disciplinada a sucessão no Código Civil de 2002 representou um verdadeiro retrocesso em relação as legislações anteriormente vigentes, quais sejam as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, padecendo o art. 1.790 do CC, em razão disso, do vício da inconstitucionalidade.

Verificou-se que, os tribunais estaduais, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passaram a ser constantemente acionados para solucionar a controvérsia que se estabeleceu no tocante a aplicação ou não do art. 1.790 do CC na sucessão dos companheiros. Por não haver uma consonância nas decisões prolatadas, instaurou-se um cenário de profunda insegurança jurídica que culminou no julgamento de dois recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, os REs 646.721 e 878.694.

Após extenso debate sobre a questão, a Suprema Corte, por maioria dos votos, entendeu inexistir hierarquia entre as duas formas de constituir família, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC e determinou a aplicação do art. 1.829 do CC para ambas as entidades familiares.

Porém, a questão não foi integralmente resolvida. O acórdão do julgamento apenas solucionou a controvérsia sobre a ordem de vocação hereditária aplicada aos conviventes e defendeu a inconstitucionalidade de qualquer distinção entre os regimes sucessórios dos cônjuges e dos companheiros, mas nada manifestou sobre a aplicação dos demais artigos que compõem o regramento sucessório aplicado ao matrimônio, que não se resume a disposição contida no art. 1.829 do CC.

A pesquisa realizada identificou que a maior polêmica sobre a extensão da decisão do STF diz respeito ao enquadramento ou não dos conviventes enquanto herdeiros necessários, condição garantida ao cônjuge sobrevivente pelo art. 1.845 do Código Civil. O posicionamento defendido nesse trabalho, no que diz respeito a tal discussão, acompanha a doutrina majoritária,

a qual entende que os integrantes das uniões estáveis foram alçados ao posto de sucessores reservatários com o julgamento dos recursos extraordinários 646.721 e 878.694.

Isso porque, não se pode falar em igualdade no regime sucessório dos cônjuges e companheiros, se aos primeiros é conferida uma proteção para assegurar a continuidade de uma vida digna após a morte de seu consorte, o que é feito por meio da reserva da legítima (art. 1.846 do CC), e aos conviventes é dispensado tal tratamento, permitindo aos integrantes das uniões estáveis dispor de todo seu patrimônio, sem que o convivente supérstite seja resguardado no âmbito sucessório quando da morte de seu parceiro.

Cabe ressaltar que, estender aos conviventes os direitos garantidos aos cônjuges sobreviventes no regime hereditário não se traduz em uma equiparação normativa integral da união estável ao matrimônio. Vale dizer, conferir às diversas entidades familiares igualdade de proteção não restringe a liberdade de escolha dos indivíduos no âmbito de suas relações afetivas, seja por uma união informal ou pautada por solenidades. Assim, o reconhecimento de importantes direitos sucessórios aos integrantes de uniões de fato não significa impor um casamento forçado, mas, em contrário, visa garantir especial amparo àquele que foi escolhido pelo *de cujus* para constituição de sua família.

Diante do exposto, resta evidente que a discussão a respeito dos direitos sucessórios dos companheiros não se findou, pairando ainda uma grave insegurança jurídica e social para aqueles que optaram por constituir uma união estável. Tal imbróglio somente poderá ser solucionado com uma nova manifestação da Suprema Corte, em caráter vinculante, ou por meio do legislador ordinário, com a edição de norma que altere as disposições constantes na codificação civilista existente. Enquanto isso não acontece, ainda se faz necessário que os conviventes busquem no Judiciário a tutela de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 117**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJP, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/758>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 266**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJP, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/523#:~:text=Aplica%2Dse%20o%20inc.,na%20concorr%C3%Aancia%20com%20filhos%20comuns>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 270**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 641**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal,por%20fundamento%20a%20solidariedade%20familiar>. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 de 14/05/2013**. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 29 jun. 2022

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm. Acesso em: 10 fev. de 2022.

BRASIL. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 418.365/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 21 de novembro de 2002. Brasília, DF: STJ, 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200257282&dt_publicacao=28/04/2003. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132** – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 646.721/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 878.694/MG**, Rel. Min. Luíz Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 380**, DJ de 08/05/1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: STF, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 16 set. de 2022.

CARVALHO NETO, Inácio. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 59.

DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 2, p. 5-21, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 414.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 105.

DIAS, Maria Berenice. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2017. Portal: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1745.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 7. E-book. ISBN 9786555594812. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 17.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 12, ano III, jan./mar. 2002. p. 65.

JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. **O concubinato adúlterino sob o prisma do Código Civil de 2002**. [S.l.], 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-o-prisma-do-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 01 jul. 2022.

KERPEL, Vanessa Chincoli. **Da rejeição à equalização**: a trajetória do reconhecimento dos direitos sucessórios aos integrantes das famílias convivenciais e o papel da jurisprudência no Brasil. [S.l.]. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201125>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.345637-4/001**. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 19/10/2016. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.345637-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Arguição de inconstitucionalidade nº 1.0194.14.005036-1/004**, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 15/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.14.005036-1%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 dez. 2022.

PAZINI, Cláudio Ferreira. **Alimentos e sucessão na união estável**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 205.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 2018. Portal: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Acesso em: 02 dez. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0051766-05.2014.8.19.0000**. Des(a). Marco Antônio Ibrahim. Quarta Câmara Cível, julgamento em 22/10/2014 -. Rio de Janeiro, RJ: TJRJ, 2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/10184cb6-51a0-4b26-a23b-6eb8f502bcf4.html>. Acesso em: 13 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70037097151**, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, julgado em: 07/07/2010. Porto Alegre, RS: TJRS, 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 dez. 2022.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A sucessão dos companheiros no novo Código Civil**. Belo Horizonte, 2003. Portal: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/83/A+sucess%C3%A3o+dos+companheiros+no+Novo+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2098478-77.2021.8.26.0000**. Relator (a): Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões, data do julgamento: 30/06/2021. São Paulo, SP: TJSP, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=94963A14F67CAA55071DB66D14A059BE.cjsg3>. Acesso em: 13 dez. 2022.

TARTUCE, Flávio. Companheiros são herdeiros necessários? *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (coord.). **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 27-38. p. 35

VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos companheiros. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., Ouro Preto. **Anais** [...]. Ouro Preto: IBDFAM, 2001. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/712/III%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 150.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. v. 6. p. 7.